



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106173-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CONDOMÍNIO ROSSI MAIS SANTOS, são agravados RAFAEL ANTUNES MENDES e MARCELLY BENTO DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º: 2106173-43.2025.8.26.0000.

Agravante(s): Condomínio Rossi Mais Santos.

Agravado(s): Rafael Antunes Mendes e Marcelly Bento de Assis (não citados).

Ação: Execução de título extrajudicial (1007428-08.2025.8.26.0562).

Comarca: Santos - 4ª Vara Cível.

Juiz prolator: Bruno Nascimento Troccoli.

Voto nº 41.567

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Dificuldade financeira não demonstrada. Súmula nº 481 do STJ. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 537/538 dos autos originais que, nos autos de execução de título extrajudicial, indeferiu o benefício da justiça gratuita, requerido pelo condomínio ora agravante.

Inconformado, alega, em suma, que possui déficit financeiro de mais de R\$2 milhões, decorrente da inadimplência de 171 das 426 unidades (mais de 40%), encontrando-se sem recursos para arcar com as custas processuais. Considera que os documentos carreados comprovam sua hipossuficiência financeira momentânea. Argumenta que o d. magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de gratuidade sem oportunizar a comprovação da

hipossuficiência, contrariando o art. 99, §2º do CPC. Apresenta precedente do mesmo Tribunal que concedeu gratuidade ao condomínio em situação similar. Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo para prosseguimento do feito sem recolhimento das custas ou, alternativamente, seu diferimento para o final do processo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e encaminhado para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Embora a lei não faça restrições à concessão da gratuidade a pessoas jurídicas, a jurisprudência vem entendendo que para tais pessoas o deferimento da justiça gratuita é regido pela excepcionalidade, merecendo guarida, em regra, quando comprovada documentalmente a hipossuficiência financeira da empresa, conforme Súmula nº 481 do STJ.

E, por aplicação analógica de tal enunciado, visto que o condomínio não é propriamente pessoa jurídica, mas entidade que detém *personalidade judiciária*, cabia ao agravante apresentar prova documental indispensável a comprovar inequivocamente alteração econômica que demonstrasse subsequente hipossuficiência financeira, o que não se verifica nos autos.

Como se vê, não se juntou nenhum

demonstrativo contábil, nem mesmo antigo, tampouco extratos bancários recentes, restringindo-se a documentação, aquela que reputou suficiente para demonstração da hipossuficiência financeira momentânea, a um relatório de seu próprio sistema com supostos inadimplementos (fls. 59/536).

Cumpre ainda observar que é manifestamente contraditória a alegação de que não lhe foi dada a oportunidade de juntar comprovantes de sua alegada situação, pois, em sede recursal declarou que considera aquilo que produziu suficiente (fls. 4).

Ademais - pelo bem da argumentação, ignorando-se eventual descumprimento da lei processual, como a inovação recursal - se fosse o caso de se acolher a tese no sentido de afronta ao art. 99, §2º, do CPC, nem sequer nesta via recursal apresentou qualquer prova apta a confirmar suas afirmações.

Não fosse o bastante, não parece verossímil que o condomínio não tenha capacidade financeira de recolher as custas iniciais, as quais, conforme o valor atribuído à execução, estariam no mínimo patamar legal.

Por conseguinte, ante a conclusão do parágrafo acima e tendo em vista que o pedido de diferimento não foi formulado na origem (fls. 3 dos principais), sendo pretendido somente agora em caráter alternativo a fim de se obter a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 10, destes)

não há falar em sua aplicação.

Sem prejuízo, cumpre relembrar que o pedido de parcelamento (artigo 98, §6º, do CPC) está restrito às despesas processuais, sem alcançar as taxas judiciárias, cuja natureza é de tributo, e que guardam regulamentação própria na Lei Estadual de Custas n. 11.608/2003.

Por fim, a ação em epígrafe não se insere no rol taxativo do artigo 5º da referida Lei, o que tornaria inviável a concessão da benesse, à míngua de amparo legal.

Destarte, sem comprovar a hipossuficiência financeira, fica mantida a decisão recorrida.

Por fim, restam advertidas as partes que em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverão manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator